

DECRETO Nº 1.838, de 28 de dezembro de 1978.

O Prefeito Municipal de Santa Cruz do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Leis em vigor e em especial a Lei nº 1656, de 14 de Dezembro de 1977,

DECRETA:

Os impostos municipais serão calculados, lancados e cobrados da maneira seguinte:

CAPÍTULO 1

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE

PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO 1 Conceituações

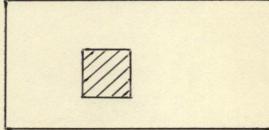
Art. 1º - Para os efeitos deste tributo considera-se:

- I Prédio o imóvel edificado compreendendo o terreno com a respectiva construção dependências e edículas
- II Unidade Predial Prédio ou parte de prédio que com porte a instalação independente de residência ou de comercial, industrial ou de serviço;
- III Terreno o imóvel sem edificação, com testada e / área que, na forma da legislação em vigor, permita a construção de um ou mais prédios ou unidades prediais independentes;
- IV Gleba o terreno com área igual ou superior alQ000
 metros quadrados;
- V Terreno Interno o não situado em esquina;

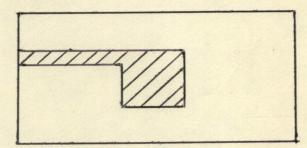




VI - Terreno Encravado - O situado no interior do quar teirão, sem entestar com a via ou logradouro pú blico;



VII - Vila - O terreno subdividido em lotes e cujas frentes entestem com área de propriedade particular e de uso comum;



- VIII Testada: T -, a face do terreno que o limita com a via ou logradouro público;
 - IX Area Ideal: AI -, a área real de cada unidade /
 predial ou territorial, nos casos de condomínio ,
 acrescida de parte proporcional que lhe corresponde nas áreas de uso comum;
 - X Fração: FI -:
 - a) No caso de construção, a parte proporcional que / corresponde a cada unidade predial nas áreas de / uso comum;
 - b) No caso de terreno, aquela que proporcionalmente corresponde à área real ou ideal de cada unidade predial sobre ela construída.

EXEMPLO:

Area do terreno = 20,00 X 20,00 = 400 M2





Unidade predial A = 90 M2
Unidade predial B = 80 M2
Unidade predial C = 86 M2
Área da construção=256 M2

Coeficiente de proporcionalidade:
400 M2 + 256 M2 = 1,5625
Frações Ideais do terreno:

Unidade predial A = 90 X 1,5625 = 140,625 M2

Unidade predial B = 80 X 1,5625 = 125,000 M2

Unidade predial C = 86 X 1,5625 = 134,375 M2

400,00 M2

SEÇÃO II Inscrição no cadastro imobiliário:

Art. 2º - Os imóveis serão inscritos:

- I Quando se tratar de prédio:
 - a) Com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponda a entrada principal e, havendo mais de uma entrada com características identicas pela face do quarteirão onde o imóvel apresentar maior valor e, sendo estes iguais, pela de maior testada e, sendo estas iguais indiferentemente por qualquer das entradas;
 - b) Com uma só entrada pela face do quarteirão a ela cor respondente;
- c) Como unidade predial, integrante de edifício e com entrada independente, pela via ou logradouro em que esta se situar;
- d) Construído em terreno encravado, vila ou gleba, pela via ou logradouro em que se acha inscrita a unidade-territorial correspondente.

At 1



II - Quando se tratar de terreno:

- a)Interno com uma única frente, pela face do quar teirão que corresponda à sua testada;
- b)Interno com mais de uma frente, pela face do / quarteirão de maior preço unitário de metro qua drado de terreno de profundidade padrão;
- c)De esquina, pela face de quarteirão de maior preço unitário de metro quadrado de terreno de profundidade padrão;
- d) Encravado, pela face do quarteirão de maior pre ço unitário de metro quadrado de terreno de pro fundidade padrão;
- e)Gleba, pelo logradouro para o qual faça frente; e fazendo frente para mais de um, por aquela em que apresente maior testada.

SEÇÃO III

Avaliação dos terrenos.

Art. 3º - O valor venal do terreno é determinado multiplicando-se o preço unitário, fixado para a face - correspondente do quarteirão, pela área real do terreno, ou seja:

VV = PU X AR

Art. 4º - Os terrenos depois de calculado o valor venal, sofrerão uma correção na seguinte proporção.

I-Quanto às condições físicas:

- a) Acima do nível do logradouro mais 10%
- b) Abaixo do nível do logradouro menos 15%
- c)Alagado menos 50%
- d)Com frente menor, menos 15%

Considera-se frente menor o terre no com menos de 10 mts. de testa-da.



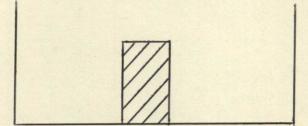


e) Com frente maior, mais 20%

Considera-se frente maior o terreno com 20,00 a 35,00 mts. de testada.

II- Quanto à posição:

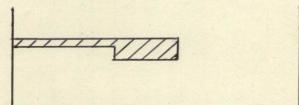
a) Meio de quadra não sofre correção.



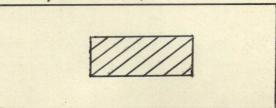
b) De esquina, mais 25%



c) De vila (corredor), menos 20%



d) Encravado, menos 50%



Art. 5º - As construções sofrerão uma correção em função de suas respectivas idades nas seguintes proporções-

- a) De zero a 9 anos menos não modificam
- b) De 10 a 19 anos menos 10%
- c) De 20 a 34 anos menos 15%
- d) De 35 a 40 anos menos 25%
- e) De mais de 40 anos menos 40%

the



Art. 6º - A avaliação dos prédios serão determinados em função dos seguintes tipos de construção:

- a) Alvenaria Superior: São as construções de fino acaba mento e que possuem as características abaixo especificadas ou equivalentes. Telhado executado com telha especial tipo portuguesa ou holandesa podendo ou não ser vitrificada. Forro de concreto armado ou revestimento de gesso e paredes com massa corrida. Os pisos frios de boa qualidade e os demais com forração ou parquet de 1º qualidade lixado e com sintéco.
- b) Concreto ou alvenaria dupla. Enquadram-se nesta cate goria as construções de bom acabamento; suas características mais comuns são as seguintes:

 Telhado- Telhas de tipo Portuguesa, Holandesa ou de cimento amianto.

Forro de Concreto Armado ou tijolo armado, o revesti mento das paredes deverá ser de reboco fino com pintura de boa qualidade.

O piso poderá ser de parquet lixado ou assoalho de - boa qualidade.

- c) Alvenaria Média, estão qualificados como construções de alvenaria média, as que apresentam acabamento mí nimo tais como, rebôco, forro de madeira ou tijolo armado e piso de parquet ou assoalho.
 - A cobertura poderá ser de cimento amianto ou chapasde zinco ou alumínio.
- d) Alvenaria Simples. A construção que não apresenta acabamento de boa qualidade, mas que é construída em alvenaria. Pode ser ou não rebocada, forro de chapas aglomeradas ou aucatex, telhado de telhas francesa assoalho simples.
- e) Pré-Fabricadas. Construções que por seu processo defabricação em sériecaracteriza-secomo pré-fabricada-Não se inclue nesta categoria construções em alvenaria executadas em série.



- f) Madeira Dupla chalés com paredes duplas podendo uma ser tipo macho e femea e a outra em madeira bruta.
- g) Mixta Construções de alvenaria média ou simples com divisória de madeira.
- h) Madeira Simples chalés com paredes simples poden do ser tipo macho e femea ou madeira comum.
- i) Madeira comum Construções executadas com tábuas brutas.
- j) Outros Neste ítem se enquadram as construções de galpões, garagens, telheiros, ou qualquer ou tro tipo de construções inferiores à principal.
- Art. 7º O preço do metro quadrado de terreno fixado, anualmente, para cada face do quarteirão, será o con
 stante da planta de valores, cuja cópia faz parte
 inegrante deste decreto.
- Art. 8º A área de uso comum nas vilas é distribuida pro porcionalmente à de cada terreno.
- Art. 9º No caso de área particularmente desvalorizada em virtude de configuração muito irregular ou acidem te topográfico desfavorável como córrego ou pedreira, talude exagerado ou ainda outros acidentes que concorram para a depreciação, de modo perma nente ou periódico, influindo de maneira injusta- ou inadequada na tributação far-se-á a estimativa direta dos valores dos órgãos competentes.

SEÇÃO IV

Avaliação das construções

Art. 10 -0 valor venal das construções e dependencias é determinado multiplicando-se as respectivas áreas
pelo preço do metro quadrado fixado para os tipos
a que correspondem.

AT/



- As áreas das dependências ou benfeitorias construidas isoladas da construção principal, tais como, gal pões, telheiros, garagens, etc., serão calculadas à parte, somadas ao principal.

SEÇÃO V

Valor Venal dos prédios

- Art. 11 O valor venal dos prédios é constituido pela soma do valor venal do terreno ou da parte idael deste ao da construção e suas dependências.
 - \$1º O valor venal de cada unidade predial, no caso de e xistir mais de uma construida tanto no sentido vertical como no sentido horizontal sobre o mesmo terreno, e constituido pelo valor da construção e suasdependências, mais o terreno, calculado em forma de fração proporcionalmente à área ideal de cada unida de.

SEÇÃO VI

Prazos para Arrecadação

Art. 12 - Os prazos para recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano, em cada exercício, serão os seguintes:

Em 4 (QUATRO) parcelas, para todos os contribuintes, nos eeguintes prazos: ABRIL, JUNHO, AGOSTO, OUTUBRO.

Art. 13 - Quando não emitido na época própria, o imposto será arrecadado em tantas parcelas mensais e consecuti - vas correspondentes cada uma a l (uma) parcela, quantos forem os lançados, até o enquadramento do contribuinte nos prazos previstos no artigo anterior.

Parágrafo Único - O recolhimento da la parcela mensalprevista neste artigo, vencerá 30 (trinta) diasapós a notificação.



CAPÍTULO II SEÇÃO I

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

- Art. 14 Os prazos para o recolhimento do Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza serão os seguintes:
 - I Atividades cuja base de cálculo é o valor de referen
 - a) No caso de atividade sujeita à tributação com base na Unidade de referência padrão e licença para loca
 lização de estabelecimento: em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e consecutivas, unicamente em janei
 ro até outubro;
 - b) Até o dia 30 (trinta) do mês seguinte ao vencido, através da guia de recolhimento, nos seguintes casos:
 - II Atividades sujeutas a tributação com base na receita bruta;
 - a) Serviços de táxi;
 - b) Retenção na fonte; e
 - c) Sociedades de profissionais.
- Art.15 Da fiscalização:

Parágrafo 1º - Para controle e fiscalização do lançamentodo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Nature
za, fica instituido o uso obrigatório de livro próprio para registros das notas de prestação de servi
ços com termo de abertura e encerramento, que poderá ser exigido pela fiscalização da prefeitura Mu nicipal, para exame, em qualquer tempo, independente de aviso prévio, sendo as omissões ou falhas no
seu correto preenchimento consideradas sonegação.





Paragrafo 2º - Fica instituída a a obrigatoriedade de autorização para impressão de talões de notas do I S
Q N, devendo a tipografia antes de imprimir os
talões, de posse de guia especial receber na
secretaria da Fazenda do Município autorização
para impressão.

CAPÍTULO III SEÇÃO I

Disposições Gerais e Transitórias

- Art.16 No processo de avaliação dos Imóveis, serão observadas as seguintes normas de arredonda mentos:
 - I As frações de metro linear de testada, de metro quadrado de construção e de metro quadrado de área corrigida até 0,24 metros (vinte e quatro centímetros), serão desprezadas; as iguais a 0,25 metros (vinte e cinco centimetro) E até 0,74 metros (setenta e quatro centímetros) serão arredondados para 0,50 metros (cinquenta centímetros); e as iguais ou superi ores a 0,75 metros (setenta e cinco centíme tros), serão arredondadas para a unidade imediatamente superior.
 - II As frações de metro linear de profundidade dos terrenos, inferiores a 0,50 metros (cin quenta centímetros), serão desprezadas, e asiguaisou superiores aquela metragem, serão ar redondadas para a unidade imediatamente superior.





- Art. 17 Ficam aprovados para o exercício de 1979, em atendimento ao disposto nos artigos 11 a 13 da lei nº 1656 de 14 de dezembro de 1977 (Código Tributário Municipal), os seguintes preços unitários, levanta dos por pesquisa:
 - I Do metro quadrado de terreno para cada face de quar teirão, os constantes da planta de valores anexa.
 - II Do metro quadrado de construção, conforme tabela a baixo descrita:

Tipo ACr\$ 1.900,00 o M2.

Tipo BCr\$ 1.700,00 o M2.

Tipo CCr\$ 1.300,00 o M2.

Tipo DCr\$ 750,00 o M2.

Tipo ECr\$ 1.100,00 o M2.

Tipo FCr\$ 1.000,00 o M2.

Tipo GCr\$ 800,00 o M2.

Tipo HCr\$ 480,00 o M2.

Tipo ICr\$ 360,00 o M2.

Art. 18 - Este decreto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1979, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL, RS em 28 de dezembro de 1978.

And from

DECRETO Nº 1.838, de 28 de dezembro de 1978.

O Prefeito Municipal de Santa Cruz do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Leis em vigor e em especial a Lei nº 1656, de 14 de Dezembro de 1977,

DECRETA:

Os impostos municipais serão calculados, lançados e cobrados da maneira seguinte:

CAPÍTULO 1

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE

PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO 1 Conceituações

Art. 1º - Para os efeitos deste tributo considera-se:

- I Prédio o imóvel edificado compreendendo o terreno com a respectiva construção dependências e edículas
- II Unidade Predial Prédie ou parte de prédie que com porte a instalação independente de residência ou de comercial, industrial ou de serviço;
- III Terreno o imóvel sem edificação, com testada e /
 área que, na forma da legislação em vigor, permita
 a construção de um ou mais prédios ou unidades prediais independentes;
- IV Gleba o terreno com área igual ou superior al 0000 metros quadrados;
- V Terreno Interno o não situado em esquina;



VI - Terreno Encravado - O situado no interior do quar teirão, sem entestar com a via ou logradouro pú blico; VII - Vila - O terreno subdividido em lotes e cujas fren tes entestem com área de propriedade particular e de uso comum; VIII - Testada: - T -, a face do terreno que o limita com a via ou logradouro público; IX - Area Ideal: - AI -, a area real de cada unidade / predial ou territorial, nos casos de condomínio, acrescida de parte proporcional que lhe corresponde nas áreas de uso comum; X - Fração: - FI -: a) No caso de construção, a parte proporcional que / corresponde a cada unidade predial nas áreas de / wes comum; b)No caso de terreno, aquela que proporcionalmente corresponde à área real ou ideal de cada unidade predial sobre ela construída.

Area do terreno = 20,00 X 20,00 = 400 M2

EXEMPLO:

Unidade predial A = 90 M2
Unidade predial B = 80 M2
Unidade predial C = 86 M2

Área da construção=256 M2

Coeficiente de proporcionalidade: 400 M2 + 256 M2 = 1,5625 Prações Ideais do terreno:

Unidade predial A = 90 X 1,5625 = 140,625 M2

Unidade predial B = 80 X 1,5625 = 125,000 M2

Unidade predial C = 86 X 1,5625 = 134,375 M2

400,00 M2

SEÇÃO II

Inscrição no cadastro imobiliário:

Art. 2º - Os imóveis serão inscritos:

- I Quando se tratar de prédio:
 - a) Com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponda a entrada principal e, havendo mais de uma entrada com características identicas pela face do quarteirão onde o imovel apresentar maior valor e, sendo estes iguais, pela de maior testada e, sendo estas iguais indiferentemente por qualquer das entradas;
 - b) Com uma só entrada pela face do quarteirão a ela cor respondente;
 - c) Como unidade predial, integrante de edifício e com entrada independente, pela via ou logradouro em que esta se situar;
 - d) Construído em terreno encravado, vila ou gleba, pela via ou logradouro em que se acha inscrita a unidade-territorial correspondente.



II - Quando se tratar de terreno:

- a)Interno com uma única frente, pela face do quar teirão que corresponda à sua testada;
- b)Interno com mais de uma frente, pela face do / quarteirão de maior preço unitário de metro qua drado de terreno de profundidade padrão;
- c)De esquina, pela face de quarteirão de maior preço unitário de metro quadrado de terreno de
 profundidade padrão;
- d)Encravado, pela face do quarteirão de maior pre co unitário de metro quadrado de terreno de profundidade padrão;
- e)Gleba, pelo logradouro para o qual faça frente; e fazendo frente para mais de um, por aquela em que apresente maior testada.

SEÇÃO III

Avaliação dos terrenos.

Art. 3º - O valor venal do terreno é determinado multiplicando-se o preço unitário, fixado para a face - cerrespondente do quarteirão, pela área real do terreno, ou seja:

VV = PU X AR

Art. 4º - Os terrenos depois de calculado o valor venal, sofrerão uma correção na seguinte proporção.

I-Quanto às condições físicas:

- a)Acima do nível do logradouro mais 10%
- b) Abaixo do nível do logradouro menos 15%
- c)Alagado menos 50%
- d)Com frente menor, menos 15%

Considera-se frente menor o terre no com menos de 10 mts. de testa-da.



e) Com frente maior, mais 20%

Considera-se frente major o terreno com 20,00 a 35,00 mts. de testada.

II -Quanto à posição:
a)Meio de quadra não sofre correção.

b)De esquina, mais 25%

c) De vila (corredor), meno 20%

d) Encravado, menos 50%

Art. 5º - As construções sofrerão uma correção em função de suas respectivas idades nas seguintes proporções-

- a) De zero a 9 anos, menos não modificam
- b) De 10 a 19 anos, menos 10%
- c) De 20 a 34 anos menos 15%
- d) De 35 a 40 anos, menos 25%
- e) De mais de 40 anos menos 40%

A P

- Art. 6º A avaliação dos prédios serão determinados em função dos seguintes tipos de construção:
 - a) Alvenaria Superior: São as construções de fino acaba mento e que possuem as características abaixo especi ficadas ou equivalentes. Telhado executado com telha especial tipo portuguesa ou holandesa podendo ou não ser vitrificada. Forro de concreto armado ou revesti mento de gesso e paredes com massa corrida. Os pisos frios de boa qualidade e os demais com forração ou parquet de 1º qualidade lixado e com sinteco.
 - b) Concreto ou alvenaria dupla. Enquadram-se nesta cate goria as construções de bom acabamento; suas caracte rísticas mais comuns são as seguintes: Telhado- Telhas de tipo Portuguesa, Holandesa ou de cimento amianto. Forro de Concreto Armado ou tijolo armado, o revesti mento das paredes deverá ser de reboco fino com pintura de boa qualidade. O piso poderá ser de parquet lixado ou assoalho de
 - boa qualidade.
 - c) Alvenaria Média, estão qualificados como construções de alvenaria média, as que apresentam acabamento mí nimo tais como, rebôco, forro de madeira ou tijolo armado e piso de parquet ou assoalho. A cobertura poderá ser de cimento amianto ou chapasde zinco ou aluminio.
 - d) Alvenaria Simples. A construção que não apresenta acabamento de boa qualidade, mas que é construída em alvenaria. Pode ser ou não rebocada, forro de chapas aglomeradas ou aucatex, telhado de telhas francesa assoalho simples.
 - e) Pré-Fabricadas. Construções que por seu processo defabricação em sériecaracteriza-secomo pré-fabricada-Não se inclue nesta categoria construções em alvenaria executadas em série.

- f) Madeira Dupla chalés com paredes duplas podendo uma ser tipo macho e femea e a outra em madeira bruta.
- g) Mixta Construções de alvenaria média ou simples com divisória de madeira.
- h) Madeira Simples chalés com paredes simples poden do ser tipo macho e femea ou madeira comum.
- i) Madeira comum Construções executadas com tábuas brutas.
- j) Outros Neste ítem se enquadram as construções de galpões, garagens, telheiros, ou qualquer ou tro tipo de construções inferiores à principal.
- Art. 7º O preço do metro quadrado de terreno fixado, anualmente, para cada face do quarteirão, será o con
 stante da planta de valores, cuja cópia faz parte
 inegrante deste decreto.
- Art. 8º A área de uso comum nas vilas é distribuida pro porcionalmente à de cada terreno.
- Art. 9º No caso de área particularmente desvalorizada em virtude de configuração muito irregular ou acidem te topográfico desfavorável como córrego ou pedreira, talude exagerado ou ainda outros acidentes que concorram para a depreciação, de modo perma nente ou periódico, influindo de maneira injusta- ou inadequada na tributação far-se-á a estimativa direta dos valores dos órgãos competentes.

SEÇÃO IV

Avaliação das construções

Art. 10 -0 valor venal das construções e dependencias é determinado multiplicando-se as respectivas áreas
pelo preço do metro quadrado fixado para os tipos
a que correspondem.

A

- As areas das dependências ou benfeitorias construidas isoladas da construção principal, tais como, gal pões, telheiros, garagens, etc., serão calculadas à parte, somadas ao principal.

SEÇÃO V

Valor Venal dos prédios

- Art. 11 O valor venal dos prédios é constituido pela soma do valor venal do terreno ou da parte idael deste ao da construção e suas dependências.
 - \$1º O valor venal de cada unidade prediel, no caso de e xistir mais de uma construida tanto no sentido vertical como no sentido horizontal sobre o mesmo terreno, é constituido pelo valor da construção e suasdependências, mais o terreno, calculado em forma de fração proporcionalmente à área ideal de cada unida de.

SEÇÃO VI

Prazos para Arrecadação

Art. 12 - Os prazos para recolhimento do Imposto Predial e Te rritorial Urbano, em cada exercício, serão os seguin tes:

Em 4 (QUATRO) parcelas, para todos os contribuintes, nos seguintes prazos: ABRIL, JUNHO, AGOSTO, QUTUBRO.

Art. 13 - Quando não emitido na época própria, o imposto será arrecadado em tantas parcelas mensais e consecuti - vas correspondentes cada uma a l (uma) parcela, quan tos forem os lançados, até o enquadramento do contribuinte nos prazos previstos no artigo anterior.

Parágrafo Unico - O recolhimento da la parcela mensalprevista neste artigo, vencerá 30 (trinta) diasapós a notificação.

TH

CAPÍTULO II SEÇÃO I

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

- Art. 14 Os prazos para o recolhimento do Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza serão os seguintes:
 - I Atividades cuja base de cálculo é o valor de referen
 - a) No caso de atividade sujeita à tributação com base na Unidade de referência padrão e licença para loca
 lização de estabelecimento: em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e consecutivas, unicamente em janei
 ro até outubro;
 - b) Até o dia 30 (trinta) do mês seguinte ao vencido, através da guia de recolhimento, nos seguintes casos
 - II Atividades sujeutas a tributação com base na receita bruta;
 - a) Serviços de táxi;
 - b) Retenção na fonte; e
 - c) Sociedades de profissionais.

Art.15 - Da fiscalização:

Paragrafo 1º - Para controle e fiscalização do lançamentodo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Nature
za, fica instituido o uso obrigatório de livro próprio para registros das notas de prestação de servi
ços com termo de abertura e encerramento, que poderá ser exigido pela fiscalização da prefeitura Mu nicipal, para exame, em qualquer tempo, independente de aviso prévio, sendo as omissões ou falhas no
seu correto preenchimento consideradas sonegação.



Paragrafo 2º - Fica instituída a a obrigatoriedade de autorização para impressão de talões de notas do I S
Q N, devendo a tipografia antes de imprimir os
talões, de posse de guia especial receber na
secretaria da Fazenda do Município autorização
para impressão.

CAPÍTULO III SEÇÃO I

Disposições Gerais e Transitórias

- Art.16 No processo de avaliação dos Imóveis, serão observadas as seguintes normas de arredonda mentos:
 - I As frações de metro linear de testada, de metro quadrado de construção e de metro quadrado de área corrigida até 0,24 metros (vinte e
 quatro centímetros), serão desprezadas; as iguais a 0,25 metros (vinte e cinco centímetro)
 E até 0,74 metros (setenta e quatro centímetros) serão arredondados para 0,50 metros (cinquenta centímetros); e as iguais ou superi
 ores a 0,75 metros (setenta e cinco centíme tros), serão arredondadas para a unidade imediatamente superior.
 - II As frações de metro linear de profundidade dos terrenos, inferiores a 0,50 metros (cin quenta centímetros), serao desprezadas, e asiguaisou superiores aquela metragem, serão ar
 redondadas para a unidade imediatamente superior.



- Art. 17 Ficam aprovados para o exercício de 1979, em atendimento ao disposto nos artigos 11 a 13 da lei nº 1656 de 14 de dezembro de 1977 (Código Tributário Municipal), os seguintes preços unitários, levanta dos por pesquisa;
 - I Do metro quadrado de terreno para cada face de quar teirão, os constantes da planta de valores anexa.
 - II Do metro quadrado de construção, conforme tabela a baixo descrita:

Tipo ACr\$ 1.900,00 o M2.

Tipo BCr\$ 1.700,00 o M2.

Tipo CCr\$ 1.300,00 o M2.

Tipo DCr\$ 750,00 o M2.

Tipo ECr\$ 1.100,00 o M2.

Tipo FCr\$ 1.000,00 o M2.

Tipo GCr\$ 800,00 o M2.

Tipo HCr\$ 480,00 o M2.

Tipo ICr\$ 360,00 o M2.

Art. 18 - Este decreto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1979, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL, RS em 28 dedezembro de 1978.

And Short